

Associação Residencial Tamboré Jaguariuna, rio Camanducaia, município de Jaguariuna/São Paulo, uso sanitário.

B.E.J. Empreendimentos Atibaia Ltda, rio Atibaia, município de Atibaia/São Paulo, esgotamento sanitário.

DAE S.A - Água e Esgoto, rio Atibaia, município de Itatiba/São Paulo, abastecimento público, renovação.

Donizete Franco de Moraes, rio Camanducaia, município de Socorro/São Paulo, irrigação.

Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda., rio Atibaia, município de Atibaia/São Paulo, esgotamento sanitário.

Indústria Agrícola Tozan Ltda, rio Atibaia, Campinas/São Paulo, indústria, renovação.

Joaquim Donizete dos Santos, rio Camanducaia, município de Socorro/São Paulo, irrigação.

Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, rios Jaguari e Atibaia, Município de Paulínia/São Paulo, indústria, renovação.

Porto de Areia Santa Izabel Ltda, Reservatório de Barra Bonita, Municípios de Sta Maria da Serra, Anhembi, Botucatu e Dois Córregos/São Paulo, mineração,

Seara Alimentos Ltda, rio Jaguari, município de Jaguariuna/São Paulo, esgotamento sanitário e industrial.

Tietz Extração e Comércio de Minérios Ltda, Reservatório da U.H.E. de Barra Bonita, município de Santa Maria da Serra/São Paulo, mineração, renovação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 30/09/2015, foi requerida a seguinte solicitação de reserva de disponibilidade hídrica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio São Marcos, Municípios de Davinópolis e Ouvidor/Goiás, aproveitamento hidrelétrico UHE Paraíso.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande nos estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (Processo nº 02070.002446/2011-31)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº S/N, de 30 de setembro de 1997, que criou o Parque Nacional de Ilha Grande;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.002446/2011-31; RESOLVE:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional de Ilha Grande é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

e

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

a) Setor Apicultura;

b) Setor Ilhéus;

c) Setor Mineração;

d) Setor Pescadores Profissionais;

e) Setor Produtores Rurais;

f) Setor Trabalhadores Rurais; e

g) Setor Turismo.

III - ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Setor ONGs Ambientalistas.

IV- INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA:

a) Setor de Universidades.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional de Ilha Grande ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional de Ilha Grande, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua. (Processo nº 02070.001278/2012-48)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Capítulo VI, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 899, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de maio de 2015;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.001278/2012-48, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua, constante no Anexo I da presente portaria;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

PERFIL DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE TRACUATEUA

1.A família beneficiária da Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua (RESEX) é aquela cuja atividade extrativista principal é a pesca artesanal (Pesca de peixe e camarão, assim como a catação de caranguejo, siris, sururu, mexilhão, ostra e turus, dentre outros crustáceos e moluscos existentes na área da RESEX, tradicionalmente desenvolvida com técnicas, apetrechos e conhecimentos próprios) e/ou a produção de artesanato à base dos recursos naturais costeiros - marinhos, tradicionalmente realizada há mais de cinco anos (Considerada a data referência de 19/09/2009 para novas famílias pretendentes à sua inscrição como beneficiárias) na área delimitada em seu Decreto de criação de 20 de maio de 2005.

2.Considera-se também beneficiária aquela família que, inscrita no cadastro de famílias beneficiárias do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, utilize dos recursos naturais da Unidade de Conservação em seu sistema de produção agroflorestal e que, realizado em regime familiar, propicie o fortalecimento da interação ecológica e a conservação dos recursos naturais da RESEX.

3.Ao Conselho Deliberativo da RESEX caberá estabelecer os procedimentos para casos específicos e, com base no cadastramento, confirmar a sua condição de família beneficiária da RESEX.

4.As famílias e/ou pessoas que porventura usem da área da Reserva Extrativista Marinha de Tracuateua para outras atividades que não as acima descritas, serão consideradas Usuárias e objeto de normatização específica no Acordo de Gestão desta Unidade de Conservação.

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Floresta Nacional de Tefé (Processo nº 02070.000361/2014-61).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Capítulo VI, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.000361/2014-61, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Floresta Nacional de Tefé, resolve:

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Floresta Nacional de Tefé, constante no Anexo I da presente portaria;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

PERFIL DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA FLORESTA NACIONAL DE TEFÉ

1.Para fins de definição do Perfil da Família Beneficiária da Floresta Nacional de Tefé são consideradas famílias beneficiárias aquelas cujos integrantes se enquadrem nos seguintes critérios cumulativamente:

I- Trabalhar com agroextrativismo, empregando mão de obra familiar (agricultura familiar);

II- Pertencer à População Tradicional da FLONA (ser "ribeirinho"); e

III- Ser morador da FLONA ou entorno.

2.As atividades agroextrativistas deverão ter como base o uso de mão de obra familiar, não sendo admitido uso de trabalho assalariado permanente.

3.Enquadram-se no critério estabelecido no inciso II do item 1.:

I - todas as famílias que já eram moradoras da UC ou seu entorno no dia 10 de abril de 1989 (data de criação da FLONA Tefé);

II - as pessoas descendentes da população original nascidos após o dia 10 de abril de 1989; e

III - as pessoas externas que contraíram vínculo matrimonial, de fato ou de direito, com membros da população original ou seus descendentes após o dia 10 de abril de 1989.

4. São consideradas moradoras as famílias que têm residência permanente na FLONA ou seu entorno e também as que, por razões de saúde e/ou educação, alternam sua moradia entre a comunidade e a cidade, mas participam da vida comunitária.

5.As famílias que, através de alguns dos seus integrantes, somente desenvolvem atividades produtivas na FLONA ou no entorno, mas que de forma permanente moram na cidade, não são consideradas moradoras.

6.As famílias beneficiárias deverão atuar em conformidade com as regras, regulamentos e instrumentos de gestão vigentes na FLONA.